



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06506/20

FI. 1/6

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Adriano Santos Bernardino

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MPC.

ACÓRDÃO AC2 TC 00163/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do presidente Adriano Santos Bernardino.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 325/329, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 405, de 19 de dezembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 870.000,00;

2. transferências recebidas somaram R\$ 756.140,04, correspondentes a 86,9% do valor previsto;

3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 756.139,89, correspondendo a 86,91% do valor fixado;

4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo (R\$ 456.552,22) atingiu o percentual de 60,38% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06506/20

Fl. 2/6

5. a despesas com pessoal, importando em R\$ 557.116,79 corresponderam a 4,20% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos vereadores;

7. não há registro de denúncias no exercício;

8. foi evidenciada irregularidade acerca da ultrapassagem do limite da despesa orçamentária acima em relação ao limite fixado na CF (art. 29-A, caput, da CF/88), no valor de R\$ 12.316,92.

O ex-gestor, Sr. Adriano Santos Bernardino foi regularmente citado, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas às fls. 325/329.

O gestor apresentou sua defesa, fls. 339/384, sustentando em seu favor que a ultrapassagem ocorrida se deu em razão de não ter havido a contabilização da contribuição da iluminação pública – COSIP, nas Receitas Tributárias e Transferências do exercício anterior, da Prefeitura Municipal de Diamante.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 573/577, onde reconhece que não houve a contabilização da COSIP, mas que não há a informação no SAGRES acerca do valor da contribuição, o que levou a Auditoria a utilizar uma média, ficando a ultrapassagem do limite da despesa orçamentária reduzida para R\$ 5.316,92.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através de cota, fls. 580/583, pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria para se pronunciar acerca das denúncias anexadas após o relatório inicial, e para oportunizar ao gestor defesa tocante às contratações de advogado e contador por inexigibilidade de licitação.

O Processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 586/594, informando que, após reanalisar a matéria, constatou as seguintes irregularidades:

1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 5.316,92;
2. Despesas referentes a serviços contábeis e serviços advocatícios acobertadas por processos de inexigibilidades, contrário ao entendimento deste Tribunal;
3. Nomeação de parentes (cunhada) para exercer cargos comissionados, podendo caracterizar nepotismo (foi nomeada em 07/01/19 e exonerada em 14/01/19 - entende a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06506/20

Fl. 3/6

Auditoria que mesmo havendo a exoneração após a denúncia, o Presidente da Câmara incorreu na infração de nomear parentes para cargo em comissão, procedendo o item denunciado - fls. 515/516 do Processo 6369/19);

4. Nomeação de pessoa sem escolaridade comprovada para exercer o cargo de assessor parlamentar, cuja despesa, no montante de R\$ 6.986,00, deve ser imputada ao gestor (Consta no Doc. TC. 64400/19 que foi nomeado o servidor Ivo Jorvino de Sousa para o cargo de Assessor parlamentar. Na inspeção in loco, analisando os arquivos da Câmara não se encontrou nenhum documento que comprovasse a escolaridade do servidor - fl. 518 do Processo 6369/19);
5. Existência de uma fundação fantasma em nome do presidente do Poder Legislativo (a Fundação registrada em nome do então Presidente da Câmara Municipal, Adriano Santos Bernardino, no endereço citado no CNPJ, é inexistente, procedendo a denúncia - fl. 516/517 do Processo 6369/19);
6. Existência de uma empresa fantasma em nome do presidente do Poder Legislativo (durante a inspeção in loco a auditoria tentou encontrar o endereço informado no CNPJ da suposta empresa, não tendo êxito. Também consultou diversas pessoas na cidade e todos desconheciam o endereço e a empresa. Entende a auditoria que a empresa registrada em nome do Presidente Adriano Santos Bernardino é inexistente - fls. 517/518 do Processo 6369/19);
7. Despesa, no valor de R\$ 7.500,00, em favor do credor Kleidy Tavares Lales com locação de veículo para Câmara, sem especificar o objetivo do uso do veículo (em 2019 foi pago com locação de um veículo Toyota Corola 2010, o valor de R\$ 7.500,00, conforme NE 73 e 74, de 22/03/19, e NE 97, de 22/04/19 – Doc. TC. 64.197/19. Na inspeção a auditoria constatou que a documentação do contrato do veículo locado não se encontravam nos arquivos da Câmara. Outro fato que não consta nos autos é a confirmação pelos vereadores sobre o objetivo da locação. Ou seja, o veículo serve para as atividades da Câmara ou somente para uso do Presidente da Câmara. Assim entende a auditoria que a despesa com essa locação não está comprovada, necessitando apresentar o contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06506/20

Fl. 4/6

locação e as declarações dos vereadores descrevendo a finalidade da locação. Portanto, procede a denúncia - fls. 519 do Processo 6369/19);

8. Nomeação de três servidores comissionados para exercer o cargo de assessor parlamentar, em desacordo com a LOM e o RIC (a auditoria achou desnecessária a nomeação de três assessores parlamentares para uma câmara de um município do porte de Diamante). Os referidos cargos estão acobertados pelo Projeto de Lei 001/2019, aprovado em 23/02/2019, Doc. 54318/19, entretanto em desconformidade com a LOM e com o RI da Câmara, cuja alteração só pode ocorrer com aprovação de Lei Complementar, portanto as nomeações para os três cargo de assessor Parlamentar é inconstitucional. Denúncia procedente - Documento nº 5356/19); e
9. Contratação de serviços advocatícios e contábeis por procedimento de inexigibilidade, contrário ao entendimento deste Tribunal.

Nova intimação foi feita ao gestor para apresentação de defesa; no entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1649/20, da lavra da subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela:

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no exercício de 2019;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, nos valores de R\$ 7.500,00, relativa a despesa irregular com locação de veículo, e de R\$ 6.986,00, referente ao montante despendido com nomeação indevida de servidor sem qualificação mínima exigida para o respectivo cargo, e bem assim, do valor apontado com excesso de remuneração;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06506/20

Fl. 5/6

e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório. Informando que foram realizadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

No tocante à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 5.316,92, o Parquet entendeu que, diante da inexpressividade do valor excedido frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2019, não houve comprometimento da gestão seguinte, e, conseqüentemente, não seria capaz de, por si só, macular as contas ora analisadas. Cabe, todavia, a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável pelo fato, além de recomendação ao atual gestor. Entendimento que o Relator acompanha.

Em relação à contratação de serviços advocatícios e contábeis por procedimento de inexigibilidade, esta Câmara tem aceito contratações da espécie em seus julgados através do referido procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

No que diz respeito ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara, no total de R\$ 4.551,72, no entendimento do Parquet, com devida vênia, o Relator acompanha a Auditoria, que não constatou excesso.

No mais, em face da ausência de defesa por parte do interessado, mesmo devidamente notificado, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, propondo a irregularidade das contas, com imputação de débito nos valores de R\$ 7.500,00, relativa a despesa irregular com locação de veículo, e de R\$ 6.986,00, referente ao montante despendido com nomeação indevida de servidor sem qualificação mínima exigida para o respectivo cargo, além da aplicação da multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, com as devidas recomendações, e representação ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06506/20

Fl. 6/6

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06506/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Adriano Santos Bernardino,
- II. IMPUTAR o débito ao referido gestor, por maioria de votos, nos valores de R\$ 7.500,00, relativa a despesa irregular com locação de veículo, e de R\$ 6.986,00, referente ao montante despendido com nomeação indevida de servidor sem qualificação mínima exigida para o respectivo cargo; equivalente a 269,11 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 92,88 UFR-PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II e II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados; e
- V. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 08:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 23:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO